

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ISABELA ALMEIDA BARBOSA

**ANÁLISE DA PONDERAÇÃO ENTRE O *NEMO TENETUR SE DETEGERE* COM A
LIBERDADE DE IMPRENSA**

VITÓRIA

2023

ISABELA ALMEIDA BARBOSA

**ANÁLISE DA PONDERAÇÃO ENTRE O *NEMO TENETUR SE DETEGERE* COM A
LIBERDADE DE IMPRENSA**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Faculdade de Direito de Vitória,
como requisito parcial para aprovação na
disciplina Projeto de Conclusão de Curso.
Orientador: Prof. Dr. Anderson Burke.

VITÓRIA

2023

RESUMO

O principal propósito deste estudo é evidenciar, com base nas literaturas apresentadas, quão prejudicial e sério é o confronto direto entre a liberdade de expressão na mídia e os direitos do réu, abrangendo tanto os seus direitos essenciais como os possíveis danos que podem ocorrer durante a justa aplicação da lei. A metodologia escolhida foi hipotético-dedutiva. Para isso, começa-se com uma introdução geral sobre a questão. Em seguida, faz-se uma breve revisão da literatura sobre como a imprensa interfere e afeta o direito ao silêncio no processo penal, especialmente no rito ordinário e no tribunal do júri. O direito ao silêncio inclui o princípio de nemo tenetur se detegere, que é uma garantia constitucional que protege o indivíduo de ser obrigado a produzir provas contra si mesmo. No entanto, muitas vezes esse princípio é ignorado e colocado em segundo plano quando a mídia entra em cena e influencia o processo penal como um todo. Portanto, a questão em foco é a compatibilidade entre a imprensa e o direito ao silêncio no processo penal, especialmente no rito ordinário e no tribunal do júri.

Palavras-chave: Direito ao silêncio; Princípio nemo tenetur se detegere; liberdade de imprensa; Compatibilidade de direitos; Processo Penal; Tribunal do Júri; Rito Ordinário.

ABSTRACT

The main purpose of this study is to highlight, based on the literature presented, how harmful and serious the direct confrontation between freedom of expression in the media and the rights of the defendant is, covering both their essential rights and the possible damages that may occur during the fair application of the law. The chosen methodology was hypothetical-deductive. To do this, we begin with a general introduction to the issue. Next, there is a brief review of the literature on how the press interferes and affects the right to silence in criminal proceedings, especially in the ordinary rite and in the jury trial. The right to silence includes the principle of *nemo tenetur se detegere*, which is a constitutional guarantee that protects the individual from being forced to produce evidence against himself. However, this principle is often ignored and placed in the background when the media enters the scene and influences the criminal process as a whole. Therefore, the issue in focus is the compatibility between the press and the right to silence in criminal proceedings, especially in the ordinary rite and in the jury trial.

Keywords: Right to silence; Principle *nemo tenetur se detegere*; press freedom; Compatibility of rights; Criminal proceedings; Jury court; Ordinary Rite.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. O PRINCÍPIO NEMO TENETUR SE DETEGERE.....	8
2.1 DIREITO AO SILÊNCIO	
.....	11
2.2 DIREITO AO SILÊNCIO E PRINCÍPIO <i>NEMO TENETUR SE</i>	
<i>DETEGERE</i>	13
3. O PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA.....	14
3.1 NOÇÕES HISTÓRICAS.....	14
3.2 PONDERAÇÕES AO PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA	16
4. A COMPATIBILIDADE DO DIREITO AO SILÊNCIO COM A LIBERDADE DE	
IMPRENSA	20
4.1 NA OCASIÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE.....	22
4.2 NO RITO ORDINÁRIO.....	23
4.3 REFLEXOS NO TRIBUNAL DO JÚRI.....	25
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	28
REFERÊNCIAS	31

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho consiste na análise de uma ponderação entre o direito ao silêncio e a liberdade de imprensa, onde o exercício de um direito pode ser prejudicial ao processo penal quando não realizado da maneira correta e respeitando os direitos individuais.

É surpreendente como os veículos de comunicação possuem um incrível poder de influência sobre a população, principalmente devido aos avanços tecnológicos. Eles se transformam em uma arma poderosa capaz de manipular a opinião pública em prol dos seus próprios interesses.

A distorção da realidade no que se refere aos direitos fundamentais, realizada pela ideologia punitiva que está entranhado no discurso hegemônico da mídia, gera uma percepção que se distancia do equilíbrio entre efetividade da coerção e proteção dos direitos fundamentais, imprescindível no Estado Democrático de Direito, onde para BEDÊ JÚNIOR; SENNA, 2009,

“os fins nunca justificam os meios, devendo, portanto, a eficácia da coerção penal ser buscada com ética e respeito ao conteúdo mínimo dos direitos e garantias fundamentais”

Essa problemática se acentua e amplifica quando estamos lidando com assuntos criminais, pois os meios de comunicação não desempenham seu devido papel de informar de maneira correta e imparcial. Eles nem se quer fazem a diferenciação dos termos adequados para cada etapa, alterando o status da pessoa de suspeito durante a fase de investigação para acusado. O mesmo ocorre nas demais fases, onde os acusados são tratados como culpados antes mesmo de serem condenados pelo crime.

São diversos os direitos individuais violados pela mídia, e um desses é o direito ao silêncio que, se não for adequadamente comunicado ao acusado, pode ser utilizado de forma imprópria prejudicando diversas etapas e aspectos do processo criminal.

Com isso, ocorre um conflito entre o direito ao silêncio e seu desdobramento do princípio *nemo tenetur se detegere* com o princípio da liberdade de imprensa.

Nessa perspectiva, de maneira mais sucinta, o estudo buscará examinar algumas obras literárias que abordam o tema dos direitos básicos violados pela propaganda em casos de sensacionalismo no Sistema Judiciário como um todo, focalizando no procedimento regular e no júri, evidenciando, desse modo, a manipulação desde o início. Também serão analisadas as reflexões sobre as repercussões da quebra do direito de manter-se calado para o suspeito durante determinadas etapas.

Sendo assim, a pesquisa realizará críticas à mídia excessiva responsável por gerar e transformar opiniões em massa, inviabilizando o exercício dos direitos do indivíduo suspeito, fazendo ainda contraposições dos direitos fundamentais de ambas as partes, com base no questionamento apresentado.

É válido ressaltar que o propósito deste trabalho não é abordar todos os aspectos relacionados ao tema, nem apresentar afirmações inquestionáveis ou resoluções definitivas. O objetivo é demonstrar a existência da problemática, levantando questionamentos que ampliem a pesquisa sobre o assunto e contribuam, mesmo que de maneira modesta, para o avanço do debate em relação ao pleno exercício da liberdade de imprensa, levando em consideração o respeito pelos direitos das partes envolvidas e a garantia do devido processo legal.

Portanto, com esse cenário em mente, procurará questionar-se, a ocorrência de uma possível ponderação entre o princípio da liberdade de imprensa e o princípio *nemo tenetur se detegere*, com um olhar especial dentro das fases do Direito Processual Penal.

2. O PRINCÍPIO DO *NEMO TENETUR SE DETEGERE*

Neste capítulo será abordado um dos princípios do direito penal e suas vertentes, analisando seu significado e o de sua vertente mais conhecida como direito ao silêncio.

De forma literal, “a expressão *nemo tenetur se detegere* significa que ninguém é obrigado a se descobrir, ou seja, a se acusar” (QUEIJO, 2003, p. 4). Apesar de ser possível sua tradução literal, a máxima não deve ser entendida como uma simples frase que pode ser decomposta em suas partes menores, mas sim como um objeto único, que possui um significado que vai além da simples soma das palavras. Em nosso idioma, a frase que melhor poderia substituir a original do latim seria: O direito de não produzir prova contra si mesmo.

Ademais, o princípio possui raízes históricas bastante antigas, sendo possível enxergar seus embriões na antiguidade, de forma singular no direito hebreu, no qual, segundo Maria Elizabeth Queijo, a confissão era vista como ato de loucura e admitia-se o interrogatório sem juramento (QUEIJO, 2012, p. 29).

Porém, em momento histórico posterior, esta prática foi abandonada, de forma que, a despeito do que pode-se imaginar sobre a origem do termo latino, não era admitido no direito romano, sendo comum a prática de interrogatórios sob tortura. Assim se estendeu a prática por toda a idade média. Utilizando-se da tortura para obter a confissão, prova máxima de culpa naquele tempo, o processo penal de cunho inquisitório era baseado na “prévia convicção sobre a culpabilidade do acusado” (QUEIJO, 2012, p. 31).

O princípio do *nemo tenetur se detegere*, também conhecido como princípio da não autoincriminação, é uma garantia constitucional que assegura o direito de uma pessoa de não ser obrigada a produzir provas contra si mesma. Esse princípio está

relacionado ao direito ao silêncio, que permite que uma pessoa se recuse a responder perguntas que possam incriminá-la durante um interrogatório, por exemplo.

Maria Elisabeth Queijo defende, partindo dos tratados internacionais, a existência e aplicação do *nemo tenetur se detegere*. Além disso, a autora defende que o *nemo tenetur se detegere* se expande para contemplar o direito de não produzir prova contra si mesmo, sendo este o título de sua obra.

Afirma ainda, que o *nemo tenetur* possui vestes de direito fundamental, pois

“visa proteger o indivíduo contra excessos cometidos pelo Estado, na persecução penal, incluindo-se nele o resguardo contra violências físicas e morais, empregadas para compelir o indivíduo a cooperar na investigação e apuração de delitos, bem como contra métodos proibidos de interrogatório, sugestões e dissimulações.” (QUEIJO, 2012, p. 77).

O objetivo desse princípio é proteger a dignidade humana e a liberdade individual dos cidadãos, garantindo que eles não sejam forçados a se autoincriminar em qualquer situação, seja em um interrogatório policial ou durante um processo judicial.

Sua previsão está na Constituição Federal brasileira no artigo 5º, inciso LXIII, que assegura ao acusado o direito de permanecer em silêncio durante o interrogatório e de não produzir prova contra si mesmo. Esse princípio é uma garantia fundamental do Estado Democrático de Direito e tem como objetivo proteger a dignidade humana e a liberdade individual dos cidadãos.

Além disso, o princípio da não autoincriminação também é reconhecido em diversos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário onde sua presença é mais generosa. Institui o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em seu art. 14, n. 3, alínea g:

Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias: [...] g) De não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada. (BRASIL, 1992).

Há também previsão nesse sentido na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também chamado de Pacto de San Jose da Costa Rica, em seu art. 8, § 2º, alínea g, no qual estipula-se que toda pessoa tem o "direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada". (BRASIL, 1992)

O princípio do *nemo tenetur se detegere*, ou princípio da não autoincriminação, está diretamente relacionado com o direito ao silêncio. Ambos os princípios asseguram que uma pessoa não é obrigada a produzir provas contra si mesma em qualquer situação, seja em um interrogatório policial ou durante um processo judicial.

O direito ao silêncio permite que uma pessoa se recuse a responder perguntas que possam incriminá-la, enquanto o princípio da não autoincriminação garante que a pessoa não possa ser forçada a produzir prova contra si mesma. Ambos os princípios são fundamentais para proteger a dignidade humana e a liberdade individual dos cidadãos em uma sociedade democrática e justa.

Ainda, Oliveira (2009, p. 37) explica:

“Atingindo duramente um dos grandes pilares do processo penal antigo, qual seja, o dogma da verdade real, o direito ao silêncio e à não autoincriminação não só permite que o acusado ou aprisionado permaneça em silêncio durante toda a investigação e mesmo em juízo, como impede que ele seja compelido a produzir ou contribuir com a formação da prova contrário ao seu interesse. Nesta última hipótese, a participação do réu somente poderá ocorrer em casos excepcionalíssimos, em que, além da previsão expressa na lei, não haja risco de afetação aos direitos fundamentais da pessoa.”

Em nome da busca da verdade real, considerava-se a opção pelo silêncio do réu em seu malefício, o que configurava verdadeira sanção a direito hoje consagrado pela CRFB/88.

Tal princípio possui diversas decorrências no processo penal. Uma das principais é o direito ao silêncio, que permite ao acusado se recusar a responder perguntas que possam incriminá-lo. Além disso, o princípio também garante que o acusado não pode ser obrigado a produzir prova contra si mesmo, seja por meio de confissão, de depoimentos coercitivos ou de outros meios. Outra decorrência do princípio é a admissibilidade de provas ilícitas, obtidas por meio de violação de direitos fundamentais, como a intimidade e à privacidade. Essas provas não podem ser utilizadas contra o acusado, justamente para evitar a autoincriminação.

Nesse sentido é o entendimento trazido no julgamento do HC n. 80.949/SP, de relatoria do ministro Sepúlveda Pertence, onde o STF consagrou-se que a falta da advertência ao direito ao silêncio, no momento em que o dever de informação se impõe, torna ilícita a prova, com fundamento de que

“o privilégio contra a autoincriminação - nemo tenetur se detegere —, erigido em garantia fundamental pela Constituição — além da inconstitucionalidade superveniente da parte final do art. 186 C.Pr.Pen. — importou competir o inquiridor, na polícia ou em juízo, ao dever de advertir o interrogado do ser direito ao silêncio: a fala da advertência - e da sua documentação formal - faz ilícita a prova que, contra si mesmo, /forneça o indiciado ou acusado no interrogatório formal e, com mais razão, em 'conversa informal' gravada, clandestinamente ou não.” - (HC n. 80.949/RJ, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, D/e 14.12.2001).

No entendimento trazido é possível se extrair o quão importante é o aviso e advertência ao acusado sobre seu direito de permanecer em silêncio, garantindo o privilégio contra a autoincriminação, e com isso influencia para que ocorra a garantia de um processo penal justo para o acusado.

Por fim, o princípio do nemo tenetur se detegere também influencia no ônus da prova, que cabe exclusivamente à acusação. Isso significa que é responsabilidade do Ministério Público e da autoridade policial provar a culpa do acusado, e não o contrário. Em resumo, o princípio da não autoincriminação tem implicações tanto na forma como as provas são obtidas quanto na distribuição do ônus probatório no processo penal.

Concluindo o princípio em tela, Oliveira (2009, p. 38) tece as seguintes considerações:

“A garantia do direito ao silêncio e da não autoincriminação, bem como aquelas instituídas para a tutela da intimidade, privacidade e dignidade, tais como constam do disposto no art. 5º, XI, da CF, e, ainda, a garantia do estado de inocência (art. 5º, LVII), autorizam o inculcado a recusar-se, também, a participar da conhecida *reconstituição do crime* (art. 7º do CPP), sobretudo pelo constrangimento a que é submetido o investigado, muitas vezes exposto à execução pública, como se efetiva e antecipadamente culpado fosse.”

Nos moldes do raciocínio supracitado, então, percebe-se que a imunidade à autoacusação do acusado alcança não só sua opção em permanecer calado durante o interrogatório – seja no bojo do inquérito, seja na instrução processual –, mas também a sua faculdade em não participar, de qualquer modo, na produção de provas que possam ser utilizadas em seu desfavor.

2.1 DIREITO AO SILÊNCIO

A prerrogativa do silêncio é um dos alicerces basilares do sistema judiciário criminal, assegurando ao cidadão o direito de não se acusar a si mesmo. Tal prerrogativa encontra-se disciplinada na Carta Magna, de forma mais precisa no artigo 5º, inciso

LXIII, o qual confere ao réu o direito de manter-se em silêncio durante o interrogatório e de não produzir evidências que o incriminem.

Eis o quanto disposto no art. 5º, LXIII, da CF:

"LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado"

Esse direito está protegido como uma garantia fundamental do Estado Democrático de Direito, cuja finalidade é preservar a dignidade e a liberdade individual dos cidadãos. Além disso, o direito à não-autoincriminação também é respaldado por inúmeros tratados internacionais de direitos humanos, dos quais o Brasil é signatário.

A violação do direito à não-autoincriminação do acusado ocorre quando as autoridades responsáveis pela investigação ou julgamento coagem o acusado a fornecer declarações e/ou confessar um crime. Esse direito é assegurado pela Constituição Federal, visando garantir que o acusado não seja compelido a incriminar-se. Caso esse direito seja violado, a prova obtida pode ser declarada inválida e o processo penal pode ser anulado. É importante ressaltar que o direito à não-autoincriminação não impede o acusado de se defender, mas sim lhe concede o direito de não produzir evidências que o incriminem.

Nessa perspectiva, em seu voto do HC 99.558 f ES, o Ministro Gilmar Mendes expõe:

"Cumprir observar, ainda, que a Constituição, para além de ter conferido dignidade constitucional ao direito ao silêncio, dispõe expressamente que o preso deve ser informado pela autoridade policial ou judicial da faculdade de manter-se calado.

Dado doutrinal pacífico sobre o direito ao silêncio indica, igualmente, que ao acusado é facultado escolher entre uma intervenção ativa e o direito ao silêncio, mas, tendo optado pela postura ativa, o eventual regresso para uma opção em favor do direito ao silêncio não mais poderá ser considerada."

O direito ao silêncio permite que a pessoa suspeita, acusada ou investigada possa se recusar a produzir provas contra si mesma, evitando assim uma possível auto-incriminação. Esse direito é importante porque protege os indivíduos contra a autoacusação forçada ou pressionada pelas autoridades ou outras partes envolvidas no processo.

Além disso, o direito ao silêncio também é uma importante proteção contra interrogatórios excessivamente agressivos ou intimidatórios, que poderiam levar a confissões falsas ou equivocadas.

No entanto, é importante ressaltar que o direito ao silêncio não significa que o indivíduo pode mentir ou obstruir a justiça, pois a lei exige uma colaboração mínima para esclarecer os fatos. O direito ao silêncio deve ser exercido com prudência e respeito às normas legais, garantindo a proteção dos direitos do indivíduo e a justiça no processo penal.

A imprensa também pode violar o direito ao silêncio do acusado ao divulgar informações que incriminam ou prejudiquem a imagem do acusado antes mesmo de ele ser julgado. Isso pode ocorrer por meio da divulgação de informações obtidas ilegalmente, vazamentos de informações sigilosas ou simplesmente pela pressão da opinião pública sobre o caso. Essas práticas podem comprometer o direito à presunção de inocência e prejudicar o processo penal. Por esse motivo, é importante que a imprensa respeite os direitos fundamentais dos acusados e só divulgue informações que sejam relevantes e verídicas para o processo.

2. 2. DIREITO AO SILÊNCIO E PRINCÍPIO *NEMO TENETUR SE DETEGERE*

Embora o direito ao silêncio e o princípio *nemo tenetur se detegere* estejam relacionados à proteção contra a autoincriminação, se equivoca ao afirmar que o direito ao silêncio advém do direito de não produzir prova contra si mesmo. O fato é que não há previsão legal para o direito de não produzir prova contra si mesmo, mas sim do direito ao silêncio, eles têm diferenças importantes.

De acordo com Aury Lopes Jr. que define o direito ao silêncio como apenas uma parte de uma garantia maior.

“O direito de silêncio é apenas uma manifestação de uma garantia muito maior, inculpada no princípio *nemo tenetur se detegere*, segundo o qual o sujeito passivo não pode sofrer nenhum prejuízo jurídico por omitir-se de colaborar em uma atividade probatória da acusação ou por exercer seu direito de silêncio quando do interrogatório.” (LOPES JR. 2023, p 212)

O direito ao silêncio é uma garantia processual que permite que a pessoa se recuse a responder a perguntas que possam levá-la à autoincriminação. Isso significa que a pessoa pode simplesmente ficar em silêncio durante o interrogatório ou audiência sem sofrer qualquer tipo de sanção, como a inversão do ônus da prova ou a presunção de culpa.

A prerrogativa de manter em silêncio também estipula uma nova responsabilidade para a autoridade policial ou judicial que conduz o interrogatório: a de orientar o indivíduo alvo do questionamento de que não é obrigado a responder às perguntas feitas a ele. A ação de ficar em silêncio é um direito do acusado e ele deve ser informado sobre o alcance de suas proteções. Portanto, surge a obrigação correspondente do órgão estatal de fornecer essa informação, sob pena de invalidação do ato por violação de uma garantia estabelecida na constituição.

Já o princípio *nemo tenetur se detegere* é um princípio geral de direito que estabelece que ninguém pode ser obrigado a produzir prova contra si mesmo. Isso implica que a pessoa também não pode ser forçada a confessar um crime ou a fornecer informações que possam ser usadas contra ela em um processo criminal.

Maria Elizabeth Queijo, em obra que trata sobre o princípio, introduz o *Nemo tenetur* como um princípio que “apresenta importante dimensão no processo penal, na medida em que assegura ao acusado o direito de não se autoincriminar”(QUEIJO, 2012, p. 25). Ainda segundo a autora, este princípio está estritamente ligado ao direito à intimidade; à liberdade moral; dignidade; e intangibilidade corporal e sua manifestação mais tangível é a do direito ao silêncio.

Em linha um pouco divergente, Gustavo Senna Miranda e Américo Bedê Freire Junior, em obra dedicada aos princípios do processo penal, lecionam que o *nemo tenetur se detegere* é “gênero cuja espécie encontra-se no direito ao silêncio” (FREIRE JR; MIRANDA, p. 37), sendo assim uma decorrência do direito ao silêncio e não o direito ao silêncio como consequência do *nemo tenetur*.

Em resumo, o direito ao silêncio é uma garantia processual específica que permite que a pessoa se abstenha de responder a perguntas específicas, enquanto o princípio *nemo tenetur se detegere* é uma garantia fundamental mais ampla que protege a

pessoa de ser obrigada a produzir prova contra si mesma de qualquer forma, incluindo a confissão ou a entrega de documentos ou objetos incriminatórios.

Ressalta-se, então, que o direito ao silêncio não pode ser confundido com o princípio em questão, mas apresenta-se como uma manifestação deste no ordenamento jurídico, ou como na visão dos autores Miranda e Freire Júnior, o princípio que é decorrência do direito ao silêncio.

Neste ponto, vale destacar que o direito constitucional de conservar-se em silêncio logicamente se conecta com o princípio da não autoincriminação, que concede ao detento e ao suspeito em geral o privilégio de não produzir evidências contra si próprio.

3. PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA

3.1 NOÇÕES HISTÓRICAS

A liberdade de imprensa obteve seu surgimento através de vários acontecimentos históricos ao longo do tempo e por todo o mundo, o conjunto desses acontecimentos ao redor do mundo formaram fatores inegavelmente relevantes para a concretização do Princípio da liberdade de imprensa no Brasil.

Foi juridicamente tutelada como fundamental, pela primeira vez, na 1ª Emenda da Constituição Estadunidense, inaugurando a chamada *Bill of Rights*. Ali, previu-se que o Congresso dos Estados Unidos:

“Não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibir o livre exercício dos cultos, ou cercear a liberdade de expressão, ou de imprensa, ou o direito do povo se reunir pacificamente e de dirigir ao governo petições para a reparação de seus agravos.”

Já no Brasil, a imprensa brasileira teve início no Rio de Janeiro em 13 de maio de 1808, pelo príncipe Dom João. E ficava evidente que o periódico apenas divulgava as demandas da monarquia, as quais eram completamente impostas, mantendo-se como único veículo de comunicação até o ano de 1820.

A Constituição de 1988 reservou a liberdade de informação jornalística no rol de direitos fundamentais, dedicando-lhe os incisos IV, V, IX, XII e XIV do artigo 5º para

sua disciplina e artigo 220, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Vejam os termos de cada um deles:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - e livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XIII - e livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - e assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;"

E artigo 220, in verbis:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. 16 § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Em conformidade com o texto constitucional atual em vigor, é possível notar que a liberdade de imprensa está intrinsecamente ligada a outros princípios fundamentais, tais como a liberdade de obtenção e difusão de informações, a liberdade de pensamento e a liberdade de expressão de maneira bastante abrangente. Como resultado, é admissível reconhecer a atividade jornalística como um direito fundamental garantido, permitindo assim a livre manifestação da comunicação.

É visível que tal liberdade para imprensa gera o direito de comunicar ou transmitir informações sem restrições, que possibilita um efetivo meio para promover debates públicos, permitindo que toda a sociedade possa expressar claramente sua opinião sobre fatos e informações livremente.

Com o passar do tempo, ocorreram várias evoluções no meio midiático, onde transformou e facilitou ainda mais a transmissão de suas informações, um fato festejado por muitos, porém temido por outros, especialmente pelo direito penal e processual penal, as necessidades foram se alterando cada vez mais pela busca do poder e como expôs o professor Raphael Boldt de Carvalho em sua dissertação (2009, p. 56)

“Com isso, Fabio Martins de Andrade (2007, p. 47) acrescenta que os meios de comunicação “deixaram de informar para formar opinião” em um contexto de restrição da opinião pública à opinião publicada pelos órgãos da mídia. “

Pode-se analisar que o objetivo da mídia foi se alterando com o passar do tempo, passando a ser formadora de opinião em massa, onde publicam da maneira que querem para favorecer o lado da história que a mais favorece.

Podemos observar nesta lista de direitos e proteções essenciais que: temos a liberdade de expressão, temos o direito de replicar quando nos sentirmos difamados, há liberdade para desempenhar qualquer trabalho e todos têm o direito de obter informações.

3.2 PONDERAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA

A liberdade de expressão midiática é um princípio indispensável em uma sociedade governada pelo sistema democrático e refere-se à prerrogativa que os veículos de mídia possuem de desempenhar suas funções sem sofrer interferências ou censuras por parte do Estado ou de quaisquer outras instituições. Esse direito é garantido pela Carta Magna brasileira, assim como por diversas outras nações democráticas, e mostra-se crucial para assegurar a livre circulação de informações e ideias, a diversidade de opiniões e o monitoramento social sobre o poder político.

A liberdade de imprensa é um pilar do direito à informação, que é um direito humano fundamental reconhecido pela Organização das Nações Unidas (ONU) e que inclui o direito de buscar, receber e difundir informações por quaisquer meios. Esse direito é importante porque permite que os cidadãos conheçam e avaliem as ações dos governos e das instituições, participando de forma efetiva da vida política e da tomada de decisões.

Segundo Norberto Bobbio, “A liberdade de imprensa é um dos grandes pilares da democracia moderna. Sem ela, não há possibilidade de exercício pleno da cidadania” no entanto, a liberdade de imprensa não é absoluta e deve ser exercida com responsabilidade e ética. Os meios de comunicação têm o dever de buscar a verdade dos fatos, evitar a disseminação de informações falsas ou difamatórias e respeitar a privacidade, a dignidade e os direitos humanos de todas as pessoas envolvidas nas reportagens. Além disso, é importante que haja diversidade e pluralidade de fontes de informação, evitando a concentração de poder e influência nas mãos de poucos grupos ou empresas de comunicação.

No entendimento de José Afonso da Silva (2017, p. 245):

“A liberdade de comunicação consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação. É o que se extrai dos incisos IV, V, IX, XII, e XIV do art. 5º combinados com os arts. 220 a 224 da Constituição. Compreende ela as formas de criação, expressão e manifestação do pensamento e de informação, e a organização dos meios de comunicação, está sujeita a regime jurídico especial. “

Dessa forma, é correto dizer que enquanto a liberdade de expressão faz referência a possibilidade de todo e qualquer cidadão de manifestar suas opiniões, ideias e pensamentos, a liberdade de imprensa diz respeito à possibilidade de os veículos de comunicação, no exercício de sua profissão, exercerem sua liberdade ao escrever, noticiar, informar e denunciar (ou seja, ao difundir fatos e notícias), tudo aquilo que entender ser interesse público, sem sofrer arbitrariedades estatais.

Ainda, como dito na revista de direitos e garantias fundamentais v. 23, n. 2, jun./dez. 2022, p.98

“A liberdade de expressão abrange a exteriorização de opiniões, ideias, sentimentos e ideologias por quaisquer meios de comunicação. A divulgação do que se pensa não pode ser restringido por motivos políticos, econômicos ou filosóficos.”

Na perspectiva do constitucionalista José Afonso da Silva (2017), é na liberdade de imprensa que se concentra a liberdade de informar, realizando o direito coletivo à informação – tanto, que a própria Constituição Federal lhe confere um regime específico, que garante sua atuação e coíbe os abusos.

É imprescindível ressaltar que os veículos de comunicação desempenham um papel crucial na sociedade, uma vez que não apenas disseminam ideias e opiniões, bem como fornecem informações sobre eventos globais, mas também se estabelecem como um dos alicerces fundamentais para a prática ativa da democracia dentro de uma comunidade. Nessa perspectiva:

“A imprensa desempenha um papel imprescindível para o exercício da democracia, pois a sua missão extravasa as fronteiras da mera informação e divulgação dos fatos, indo muito além, pois também investiga, noticia, denuncia, envereda a consciência da opinião pública no caminho da verdade e dá voz ativa aos interesses daqueles que sucumbem.” (MENDES, HC 99558)

Diante do mencionado, torna-se evidente que o dilema em questão não reside na liberdade de se expressar, tampouco na divulgação de notícias pelas mídias, mas sim na forma como tais informações são transmitidas à sociedade.

Assim, é possível em alguns casos uma lei federal restringir a liberdade de expressão. Visando esclarecer tal tema Gilmar Mendes e Paulo Branco afirmam que para isso ser possível é necessário um teste de razoabilidade, respeitando o princípio da proporcionalidade e os critérios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, nesse sentido falam que:

“Merecerá crítica a lei que não responder ao requisito da necessidade – vale dizer, se for imaginável outra medida que renda o resultado esperado, mas com menos custo para o indivíduo. A lei que, pretextando um objetivo neutro do ponto de vista ideológico, oculte o propósito dissimulado e primordial de impedir a veiculação de ideias, não estará, obviamente, imune à declaração de inconstitucionalidade.” (MENDES E BRANCO, HC 99558)

O Excesso da livre manifestação do pensamento, além de acarretar na possível responsabilização civil pelos danos causados, gera o direito de resposta garantido na Constituição Federal em seu artigo 5,V, para estabelecer o que seria tal direito Mendes afirma que:

“O direito de resposta é meio de proteção da imagem e da honra do indivíduo que se soma à pretensão de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes do exercício impróprio da liberdade de expressão. O direito de resposta, portanto, não

pode ser visto como medida alternativa ao pedido de indenização por danos morais e matérias.” (MENDES, HC 99558)

Entretanto, para tal autor, não é possível obrigar terceiros a vincular ideias de uma determinada pessoa, nas situações que não envolvam o direito de resposta do artigo 5, V, da Constituição Federal.

Deste modo, de acordo com a previsão expressa, constata-se que as informações divulgadas pelos meios de comunicação têm certas restrições, ressalta-se, estabelecidas pela própria Carta Magna. Em suma, é necessário considerar alguns dos seguintes aspectos: a liberdade de expressão pode ser exercida, contanto que não seja de maneira anônima; é vedado violar a privacidade, a vida íntima, a reputação e a imagem das pessoas, além disso, determinadas fontes devem ser mantidas em segredo quando necessário, visando à sua proteção.

Dessa forma, a fim de atender a esses limites, é imprescindível que a informação divulgada de forma pública seja embasada na adoção dos seguintes critérios/princípios:

“(i) respeito à dignidade, imagem e honra das pessoas (físicas e jurídicas) que forem objeto de notícia; (ii) precisão e imparcialidade da matéria jornalística, tendo em conta que o leitor possui o direito de receber informações corretas; e (iii) atendimento sempre que solicitado do justo e correlato direito de resposta a todos os envolvidos na matéria”. (TOJAL, 2004)

Registre-se ainda que, além de um direito, a liberdade de imprensa também se constitui em um dever. Isso se dá pelo fato de estar intrinsecamente ligada à efetivação da democracia, principalmente quando aplicada num Estado Democrático

Em suma, a liberdade de imprensa é um valor essencial para a construção de uma sociedade livre, justa e democrática, garantindo o acesso à informação e o controle social sobre o poder político, mas deve ser exercida com responsabilidade e ética pelos meios de comunicação.

Com isso, é possível identificar a existência da relação direta com o processo penal, uma vez que os meios de comunicação têm um papel fundamental na divulgação e transparência do sistema de justiça criminal. A cobertura de casos criminais pela imprensa pode servir como um contrapeso ao poder judiciário, especialmente quando

se trata de casos envolvendo altas autoridades ou crimes cometidos pelo próprio Estado.

Além disso, a imprensa pode contribuir para o debate público e disseminação de informações sobre as leis e procedimentos do processo penal, bem como alertar a população sobre possíveis violações de direitos humanos por parte das instituições responsáveis pela aplicação da lei.

No entanto, é crucial destacar que a autonomia da comunicação precisa ser praticada com responsabilidade, respeitando os direitos fundamentais das pessoas acusadas e das vítimas envolvidas em crimes. A mídia não deve assumir o papel de juíza, júri ou algoz, e a cobertura midiática não deve comprometer a isenção e a justiça na avaliação dos casos. Assim, a relação entre a liberdade de imprensa e o processo penal deve buscar uma harmonia entre o direito à informação e o direito à defesa, garantindo a salvaguarda dos princípios constitucionais e dos direitos humanos para ambas as partes.

4. A COMPATIBILIDADE DO DIREITO AO SILÊNCIO COM A LIBERDADE DE IMPRENSA

A liberdade de imprensa e o princípio *nemo tenetur se detegere* (ou seja, o direito de não produzir prova contra si mesmo) são direitos fundamentais que muitas vezes podem entrar em conflito. Enquanto a liberdade de imprensa garante o acesso à informação e o exercício do jornalismo investigativo, o princípio *nemo tenetur se detegere* protege o indivíduo de se auto incriminar. É importante destacar que a liberdade de imprensa não pode ser utilizada para violar os direitos individuais dos acusados, como a privacidade, a presunção de inocência e o direito à defesa. A cobertura midiática de casos criminais deve ser realizada com ética e responsabilidade, evitando a exposição desnecessária das pessoas envolvidas nos processos.

Por outro lado, o princípio *nemo tenetur se detegere* não pode ser utilizado como uma barreira para a investigação jornalística ou para o direito da sociedade em conhecer informações de interesse público. É preciso buscar um equilíbrio entre esses valores, garantindo a proteção dos direitos dos indivíduos e o acesso à informação.

A garantia do silêncio, assim como aquelas instituídas para tutelar a intimidade, privacidade e dignidade humana, além do estado de inocência, permitem o acusado a recusar-se, também a participar de reconstituição dos fatos ou reprodução simulada, especialmente pelo constrangimento a que é submetido o investigado, que em sua maioria é exposto à execração pública, sendo julgado culpado antecipadamente.

Com isso, confissões informais sem o prévio aviso ao silêncio por parte do agente de segurança pública tem sido alvo de controvérsia jurisprudencial no Judiciário, questionando o dever ou não de alertar o investigado sobre o direito de ficar em silêncio, até mesmo para que não responda as perguntas da imprensa e isso seja futuramente utilizado como provas durante o processo.

Em defesa do investigado/acusado, advogados visam o reconhecimento da ilicitude de prova carreada aos autos de processos em que o restou condenado, consistente em reportagem jornalística por meio da qual narrou o crime ocorrido, argumentando justamente o fato de o acusado não ser alertado sobre as consequências de expor para imprensa sua narrativa, sem nenhum apoio jurídico, o que acarreta da debilidade de sua defesa

Já a parte contrária sai em busca da defesa dos argumento de que não seria se quer nulidade, visto que o dever de advertir os presos e os acusados em geral de seu direito de permanecer calados consubstancia-se em uma garantia processual penal que tem como destinatário precípua o Poder Público, não havendo relação entre o acusado e o veículo de imprensa.

Contudo, mesmo que as entrevistas não fossem utilizadas como prova durante o processo, as entrevistas realizadas se transformam em notícias e manchetes sensacionalistas, viralizando nas redes sociais e formando opiniões em massa, além de possivelmente influenciar a opinião não apenas da população, mas também das partes envolvidas no processo penal, como o juiz.

A liberdade de imprensa é um valor muito precioso para o regime democrático, sendo ferramenta para tolher abusos e desmandos da autoridade, na medida em que influencia na opinião pública. Por este motivo recebeu o mais elevado *status* na ordem jurídica: a natureza de direito fundamental. Para que permaneça cumprindo a missão

a que foi designada, contudo, a liberdade de informação jornalística deve observar seus limites pré-estabelecidos no texto constitucional, nenhum direito é absoluto, por mais fundamental que seja.

Gilmar Mendes no HC 99558:

“não raro ocorrerão situações a envolver a colisão entre esses direitos. Nesse ponto, é que assume relevo singular a aplicação do princípio da proporcionalidade, como regra de ponderação de valores para a superação de eventuais conflitos. Assim, atento às situações peculiares do caso, cabe ao intérprete sopesar os interesses em conflito, com o objetivo de estabelecer qual deles deverá prevalecer, segundo um critério de justiça prática.”

Tanto a liberdade de imprensa quanto o princípio *nemo tenetur se detegere* são importantes garantias democráticas e devem ser respeitados e protegidos. Cabe aos meios de comunicação e ao sistema penal encontrar um equilíbrio entre esses valores, buscando sempre a justiça e a transparência no processo criminal.

Por um lado, a liberdade de imprensa é essencial para garantir a transparência e a *accountability* das instituições públicas e privadas, bem como para informar a sociedade sobre questões de interesse público. Por outro lado, o direito ao silêncio é fundamental para garantir a proteção da intimidade e da dignidade humana, bem como para evitar a autoincriminação em casos criminais. Em alguns casos, indivíduos podem invocar seu direito ao silêncio para se protegerem de investigações ou processos que possam prejudicar sua reputação ou suas liberdades pessoais.

Assim, a compatibilidade entre o direito ao silêncio e a liberdade de imprensa depende do contexto específico em que esses direitos são invocados. Em geral, a liberdade de imprensa não deve ser usada para violar a privacidade e a dignidade dos indivíduos, nem para forçá-los a fornecer informações que possam prejudicá-los. Por outro lado, o direito ao silêncio não deve ser usado para impedir o trabalho legítimo da imprensa em investigar e divulgar informações de interesse público.

Portanto, a compatibilidade entre esses direitos depende do equilíbrio adequado entre a liberdade de imprensa e o direito ao silêncio em cada situação específica.

4.1 NA OCASIÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Na ocasião de prisão em flagrante, a compatibilidade do direito ao silêncio com a liberdade de imprensa é ainda mais delicada. Isso porque, quando uma pessoa é presa em flagrante, as informações sobre sua prisão e as circunstâncias do crime podem ser do interesse do público e da imprensa. No entanto, o direito ao silêncio é garantido para proteger a pessoa presa de autoincriminação e preservar sua dignidade e privacidade. As informações fornecidas pela pessoa presa podem ser usadas contra ela em um processo criminal, por isso é essencial que ela tenha o direito de se abster de responder a perguntas que possam prejudicá-la.

Gilmar Mendes HC 99558:

“Cumpra observar, ainda, que a Constituição, para além de ter conferido dignidade constitucional ao direito ao silêncio, dispõe expressamente que o preso deve ser informado pela autoridade policial ou judicial da faculdade de manter-se calado.

Dado doutrinal pacífico sobre o direito ao silêncio indica, igualmente, que ao acusado é facultado escolher entre uma intervenção ativa e o direito ao silêncio...”

Por outro lado, a liberdade de imprensa tem o dever de informar o público sobre questões de interesse público, incluindo crimes e prisões em flagrante. No entanto, essa liberdade não deve ser usada para violar os direitos humanos ou para prejudicar a reputação da pessoa presa sem evidências concretas.

Assim, a compatibilidade entre o direito ao silêncio e a liberdade de imprensa na ocasião de prisão em flagrante depende do equilíbrio adequado entre esses direitos. A imprensa tem o direito de informar o público sobre a prisão em flagrante, mas deve respeitar o direito ao silêncio da pessoa presa e não usar informações sem provas concretas.

Em resumo, é necessário que haja respeito aos direitos humanos nessa situação específica.

4.2 NO RITO ORDINÁRIO

A relação entre o direito ao silêncio e a liberdade de imprensa no âmbito do rito ordinário pode se dizer que é de incompatibilidade, tendo em vista a falta de respeito da regra de advertência sobre o direito ao silêncio e ainda as manobras utilizadas

pela imprensa para muitas vezes utilizar até mesmo o silêncio do acusado como maneira de gerar entretenimento, interferindo no processo penal.

Tal interferência é capaz de gerar consequências desastrosas ao processo penal, segundo André Luiz Gardesani Pereira isso ocorre pela divulgação de informações que não foram corretamente verificadas e nem mesmo comprovadas em um processo. Vejamos:

De fato, é impossível ao jornalista ser testemunha ocular de todos os fatos que descreve,²⁹ além disso, a exigência de informações rápidas na vida moderna, adicionada à feroz concorrência pelo “furo” jornalístico, leva muitas vezes à edição de matéria e sua posterior divulgação, sem prévia confirmação. Essas informações, uma vez difundidas, seduzem e estimulam a sociedade, a qual se posiciona a favor da mídia, julgando o caso antes mesmo de sua devida apreciação pelo Judiciário. O resultado desse estado de coisas é terrível (PEREIRA, 2013, p. 10).

Ademais, em geral, a versão divulgada pela imprensa decorre do depoimento de pessoas que estão emocionalmente envolvidas ao crime, sobretudo à vítima e, em razão do alcance desses relatos, a sociedade, leiga por natureza, acredita cegamente na veracidade das circunstâncias e, comovida, passa a pedir por justiça. Sobre o exposto, aborda Simone Schreiber e Nilo Batista:

“Esses problemas estruturais da atividade jornalística são observados na forma como a mídia reporta a ocorrência de crimes e como se posiciona frente à atuação da justiça criminal. Está-se diante de um terreno bastante propício para a repercussão da ideia da “responsabilidade social da imprensa”, com a particularidade de que aqui não se trata apenas de cumprir sua missão tradicional de “esclarecer os cidadãos”, constatando-se a tendência de a mídia substituir-se às instituições públicas responsáveis pela apuração e julgamento de crimes, ora para coadjuvar a polícia na atividade investigativa, ora para fazer a justiça funcionar como deveria.” (SCHREIBER, 2010, p.10)

“Sem embargo da contribuição de muitos trabalhos assim orientados, cumpre reconhecer que quando o jornalismo deixa de ser uma narrativa com pretensão de fidedignidade sobre a investigação de um crime ou sobre um processo em curso, e assume diretamente a função investigatória ou promove uma reconstrução dramatizada do caso - de alcance e repercussão fantásticamente superiores à reconstrução processual - passou a atuar politicamente. (BATISTA, 2003, p. 05).”

Nesse viés, vale destacar o risco dessa situação, inclusive para fins de descobrimento dos fatos reais, uma vez que até as testemunhas arroladas para contribuir com o processo, amedrontadas em razão da comoção social, poderão deturpar os acontecimentos e, assim, obstar a atuação plena da justiça.

Maior é a gravidade no impacto das propagações exacerbadas da mídia na cabeça do magistrado enquanto cidadão comum, o qual, embora menos suscetível, não está imune à interferência midiática.

Como bem questionado por Artur César de Souza, “ainda que o julgador seja capaz de desenvolver mecanismos protetores de alerta mental contra ingerência midiática, seria ele capaz de enfrentar a opinião pública universalmente aceita e dar uma resposta contrária aos anseios populares?” (2007, p. 83).

Em razão do exposto, eclode a ideia de que, não somente o acusado como também a administração da justiça pode ser prejudicada com a abordagem intensa da mídia nos casos penais. Isto porque, tendo em vista que a divulgação de crimes gera nos cidadãos o sentimento de vingança e clamor por justiça, na hipótese de o magistrado proferir decisão diversa da esperada, cria-se descrédito e desapontamento com o próprio Poder Judiciário.

4.3 REFLEXOS NO TRIBUNAL DO JÚRI

Por todo o exposto, observa-se que, se o magistrado de carreira está sujeito à intervenção da mídia nas suas decisões, a fortiori, os jurados do Tribunal do Júri são infinitamente mais suscetíveis à tal influência, uma vez que estes são cidadãos comuns, leigos e decidem com base na íntima convicção.

A característica mais marcante do Tribunal do Júri é o direito de o réu ser julgado pelos seus pares. Essa prerrogativa foi concedida ao acusado como uma forma de tornar seu julgamento mais justo e mais democrático, todavia, com a inserção da mídia no âmbito da justiça criminal, essa finalidade nem sempre tem sido alcançada.

Neste contexto, a mídia em busca de novas formas de entretenimento, e captura de maior público, acaba por realizar uma espetacularização de conteúdos criminais, causando uma série de emoções no público que os assiste. Existem dois lados de tal espetáculo, um deles é gerar uma comoção na sociedade pela vítima, que pode acarretar em uma rede de apoio, e incentivo à outras vítimas, o que é algo positivo, porém o que ocorre em grande parte dos casos é o sentimento de revolta que acaba

por transformar a sociedade cada vez mais punitivista, com sede de “justiça”, e pela forma com que as informações são transitadas o julgamento do público que os assiste é totalmente parcial.

Como bem colocado por JANAINA e AURY em artigo na revista RBCCRIM – 185, de 2021

Em resposta a tal proposta aponta-se que essa atribuição apriorística acaba por transformar o investigado/acusado como autor presumido da ação correspondente desde o início da causa, o que seria incorrer em petição de princípio, dando-se por acreditado precisamente o que requer seja provado no curso do processo.

Na mídia, percebem-se reportagens que mudam os rumos da instrução criminal, quando mostram fatos que nem eram do conhecimento do judiciário. Sendo assim, surgem distorções, o que podem trazer prejuízos para as partes.

Seguindo as lições de Vera Malaguti Batista (2003, p. 33), que

[...] os meios de comunicação de massa, principalmente a televisão, são hoje fundamentais para o exercício do poder de todo o sistema penal, seja através dos novos seriados, seja através da fabricação da realidade para a produção de indignação moral, seja pela fabricação de estereótipo do criminoso.

É confiável afirmar que nos dias atuais os canais de comunicação midiática se ampliaram e atualmente se tornaram a principal maneira de propagar informações para um público extenso, contradizendo o posicionamento de Vera, são as redes sociais, como o Instagram, onde as notícias se propagam de forma muito mais rápida e se distorcem durante o percurso, mas ainda assim exercem o mesmo poder descrito pela autora. Os juízes chegam ao Tribunal com uma opinião preconcebida, uma vez que já tiveram acesso à repercussão midiática do caso em questão, por isso as argumentações de defesa raramente influenciam a decisão do Júri Popular.

Segundo Nestor Távora “prevalece no júri à possibilidade não só da utilização de argumentos técnicos, mas também de natureza sentimental, social e até mesmo de política criminal, no intuito de convencer o corpo de jurados”, já que se consiste em um tribunal formado pelo povo.

Nesta ocasião, constata-se que, considerando o poder de sedução dos delitos combinado com a necessidade de obtenção de lucro, o ambiente criminológico passou a ser um dos principais alvos da mídia. Assim, os veículos de comunicação passaram a divulgar todos os passos do processo judicial criminal e até mesmo a indagação prévia. Nesse sentido, há quem enxergue o lado positivo da intervenção midiática no sistema penal, a corroborar, tem-se o posicionamento de André Luiz Gardesani Pereira (2013, p. 06):

[...] A imprensa desempenha um papel imprescindível para o exercício da democracia, pois a sua missão extravasa as fronteiras da mera informação e divulgação dos fatos, indo muito além, pois também investiga, noticia, denuncia, envereda a consciência da opinião pública no caminho da verdade e dá voz ativa aos interesses daqueles que sucumbem.

Todavia, para o mesmo autor, tal intervenção é capaz de gerar consequências desastrosas ao processo penal. Segundo ele, o infortúnio se dá pelo fato de os veículos de comunicação não terem convicção da veracidade de todas as informações que veiculam. Além disso, afirma que, tendo em vista a necessidade de informações velozes, por vezes as notícias são divulgadas sem confirmação.

Dessa forma, a disseminação de dados imprecisos se transforma em desinformação, acarretando na dificuldade dos indivíduos em discernir o que é relevante e na tendência de receberem as mensagens sem questioná-las de maneira crítica:

“ Ainda que se vislumbre hodiernamente a existência de uma sociedade de informação, também acredita-se estar vivendo um período de profundas incertezas e insegurança crescente, uma era em que o excesso de informação e sua manipulação por parte dos detentores dos grandes veículos de comunicação tem gerado a desinformação.” (BOLDT, 2013)

Portanto, surge a inquietação em ter uma entidade capaz de moldar a opinião pública e consciente de sua incumbência em relação ao material que divulga e aos impactos potenciais que pode gerar nos diferentes aspectos da sociedade. Neste estudo específico, destaca-se a influência exercida nos procedimentos criminais que são de competência exclusiva do Tribunal do Júri.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo o que foi mencionado, esta pesquisa teve como propósito examinar e debater a capacidade de impacto da mídia em relação aos julgamentos criminais, de acordo com os princípios legais e constitucionais relevantes, tais como o devido processo legal, a liberdade de manifestação e de imprensa, o direito ao silêncio e o direito de não se autoincriminar.

Os princípios ora mencionados são pilares ao Estado Democrático de Direito, e estabelecem limites ao jogo de cena processual, de modo a nortear a conduta dos indivíduos ante as leis existentes e possuir como prerrogativa os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

Foi exposto sobre a constitucionalidade dos princípios, onde a norma é clara no sentido de que é uma faculdade do preso (aqui, em uma leitura ampla, entendido como todo aquele que é réu em ação penal) dar ou não sua versão dos fatos tidos como ilícitos, podendo escolher por incumbir ao Estado-acusação todo o ônus de demonstrar sua eventual culpabilidade.

Ademais, pode -se verificar que o princípio da não auto incriminação trata-se de decorrência natural da conjugação dos princípios constitucionais da presunção da inocência (art. 5º, LVII) e da ampla defesa (art. 5º, LV) com o direito humano fundamental que permite ao réu manter-se calado (art. 5º, LXIII).

Assim sendo, os meios de imprensa no Brasil possuem resguardadas, para a prática de sua atividade profissional, os direitos expostos acima devido ao seu papel de extrema importância em um Estado Democrático de Direito.

Como visto, o dever de informar sobre o direito ao silêncio não é um dever da imprensa, segundo o entendimento prevalente este dever só se aplica ao poder público, não abrangendo a imprensa (STF, HC 99.558).

Entretanto, é válido lembrar, que a mídia possui um grande poder de dissuasão com a sociedade, assim conseguindo passar para os indivíduos aquilo que ela considera como sendo a verdade dos fatos.

Portanto, ao noticiar um inquérito policial e descumprir o direito ao silêncio, a mídia viola os direitos à legítima defesa e contraditório e a presunção de inocência do

investigado na fase pré-processual. Visto que, durante a cobertura da imprensa do fato criminoso o acusado, muitas das vezes, é considerado culpado antes mesmo da sentença penal condenatória, e tal suposição causa a ele inúmeros danos aos seus direitos constitucionais.

Seguindo o raciocínio, obteve-se a análise de como o direito ao silêncio e do princípio *nemo tenetur se detegere* se conectam e como ocorre a compatibilidade dos dois com a liberdade de imprensa, quando ocorre o descumprimento do aviso ao direito logo no início de um inquérito policial e seus desdobramentos e consequências durante todo o processo penal para o suspeito e até mesmo ao acusado.

Foram analisadas, então, questões relacionadas ao direito a um julgamento justo, examinando sua compatibilidade com outro direito, seu funcionamento e outros aspectos relevantes para a presente pesquisa. A liberdade de imprensa também foi considerada nesse sentido.

Posteriormente, diante da constatação do conflito entre esses direitos fundamentais, surgiu a preocupação em apresentar uma possível solução por meio da técnica da ponderação, que se materializa através do princípio da proporcionalidade. Nessa abordagem, é essencial verificar o peso de cada direito fundamental diante das circunstâncias específicas de cada caso, a fim de determinar qual deles prevalecerá em determinada situação.

Contudo, é importante ressaltar que, antes de aplicar essa técnica, é necessário buscar a conciliação dos interesses, de modo a estabelecer uma harmonia na aplicação dos direitos e garantias fundamentais previstos na legislação brasileira.

Assim, a atividade profissional da imprensa deve sofrer restrições, visando a proteção do direito à liberdade do investigado, porém tal restrição não pode ser considerada como um ato de censura praticado pelo Estado. Pois o que está se buscando é a melhor maneira de, em um caso concreto, possibilitar que direitos conflitantes, no caso a liberdade de expressão e o direito a legítima defesa e ao contraditório, possam coexistir da melhor maneira possível.

Portanto, a atividade jornalística deve sofrer restrições no seu direito de livre manifestação de pensamento, sendo vedado, temporariamente, a divulgação de

informações pessoais do investigado, como por exemplo: o nome, características físicas, informações referentes ao crime e a vítima, até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, nesse mesmo sentido Simone Schreiber e Fábio Martins de Andrade afirma que a liberdade de imprensa deve sofrer restrições até o trânsito em julgado da sentença.

Conclui-se que, embora seja necessário garantir a liberdade de imprensa em favor do Estado Democrático de Direito, essa liberdade não pode ser total e irrestrita. Em certas situações, é preciso utilizá-la para garantir o direito do acusado a um julgamento justo, garantindo que seus direitos sejam respeitados desde o início e que ele esteja sempre ciente deles. Isso inclui respeitar a presunção de inocência, garantir o contraditório e a ampla defesa, e seguir o devido processo legal.

REFERÊNCIA

ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. ed. rev. atual. e amp. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

ANDRADE, Fábio Martins de. **A influência dos órgãos da mídia no processo penal: o caso Nardoni**. Revista dos Tribunais, v. 889, p. 480, nov. 2009.

BAHIA, Juarez. Jornal, História e Técnica, vol. I – **História da Imprensa Brasileira**, São Paulo: Ática, 1990, 4ª ed.

BATISTA, Nilo. **Mídia e Sistema Penal no capitalismo tardio**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. v. 42, p. 242, jan. 2003.

BEDÊ JR, Américo; SENNA, Gustavo. **Princípios do processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BOLDT, Raphael. **Criminologia Midiática: do discurso punitivo à corrosão simbólica do garantismo**. Curitiba: Juruá, 2013. P. 67-68

BONJARDIM, Estela Cristina. **O acusado, sua imagem e mídia**. 1 ed. São Paulo: Max Limonad: 2002.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. 1988.

BRASIL. **Decreto no 592, de 6 de julho de 1992**. Promulga: Atos internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 23 nov. 2017.

BUCCI, Eugenio. **A imprensa e o dever da liberdade**. 1 ed. São Paulo: Contexto, 2009.

CARVALHO, Raphael Boldt de. **Mídia, legislação penal emergencial e direitos fundamentais**. 2009. 172 f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2009.

_____. **Decreto no 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de

novembro de 1969. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 23 nov. 2017.

FABRIZ, Daurly Cesar. Cidadania, democracia e acesso à justiça. *In*: ALMEIDA, Eneá de Stutz e (Org). **Direitos e garantias fundamentais**. Vitória: FDV/ Fundação Boiteux, 2006.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 20. ed. São Paulo : SaraivaJur, 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.. p.271

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de processo penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

PEREIRA, André Luiz Gardesani. **Júri, Mídia e Criminalidade: propostas tendentes a evitar a influência da mídia sobre a soberania do Veredicto**. *In*: Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 928, fev. 2013. p. 313.

QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo: (o princípio *nemo tenetur se detegere* e suas decorrências no processo penal)**. São Paulo: Saraiva, 2012.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2012, 291 p.

SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva dos julgamentos criminais**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. v. 86, p. 336, set. 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 40. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017.

TOJAL, Sebastião Botto de Barros. **Os limites constitucionais da liberdade de imprensa, 2004**. Disponível em: <
<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI4692,61044Os+limites+constitucionais+d+a+liberdade+de+imprensa>>. Acesso em: 25 abr. 2018.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. 1ª edição. Editora Revista dos Tribunais, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl ET AL. **Direito Penal Brasileiro**. Vol. 1. Rio de Janeiro: Revan, 2003.